



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 815 de 05/04/2023 Intimação

**Número do processo:** 0009799-87.2002.8.24.0023

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES**

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 05/04/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0009799-87.2002.8.24.0023/SC AUTOR: BAR E LANCHONETE FLORIANOPOLIS LTDA (Representado) REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: DECIO JOSÉ ZIMMERMANN (Representante) REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: JULIA CAPISTRANO ZIMMERMANN (Representante) EDITAL Nº 310041348390 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa Bar e Lanchonete Florianópolis Ltda. e sua filial Aquarius Palace Hotel, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. SENTENÇA: I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa Bar e Lanchonete Florianópolis Ltda. e sua filial Aquarius Palace Hotel. Na sequência, a decretação da falência foi declarada em 13 de julho de 1997 (Evento 163), oportunidade em que foi nomeado como síndico o credor Nelson Eduardo Schröder. Logo o antigo síndico foi exonerado pelo Juízo falimentar e nomeado o sr. Lucio José Rubick para o encargo (Evento 146, TERMO95). A relação de credores fora apresentada pelo auxiliar do juízo no evento 146 – Outros194, contabilizando o passivo de R\$ 55.424,72 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Noticiou-se nos autos a venda de bens arrecadados pela massa falida com o pagamento de apenas R\$ 9.205,50 (nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consta na petição do evento 146, OUT272. Destituído o antigo síndico (Evento 146, OUT315-318). Após, diversas renúncias ao encargo, o atual síndico ALCIDES WILHELM restou nomeado. Apresentou novo quadro geral de credores, com as devidas atualizações e apontou passivo de R\$ 130.682,55 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme evento 487. Consta que, com a venda do ativo existente foi arrecadado o valor de R\$ 26.054,00 (vinte e seis mil e cinquenta e quatro reais), com o saldo existente em subconta foi realizado o rateio do montante entre o pagamento dos encargos da massa falida (honorários do síndico e custas finais do processo) e o pagamento de credores trabalhistas (eventos 521 e 529). No evento 819, o administrador judicial apresentou o relatório final pugnando pelo encerramento da presente falência diante da ausência de ativos para fazer frente ao passivo total da massa falida. Informou que não foi localizada nenhuma ação em trâmite de interesse da massa, apenas o presente processo falimentar. Ressalta em seu parecer, que deixou de apresentar a prestação de contas referenciada ao art. 154, pois inaplicável no caso concreto, já que não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da massa, nem ao menos, houve a necessidade de que se procedesse à guarda de bens, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas. O Ministério Público opinou pela expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis para informações quanto à existência de bens (evento 829) que, deferido (evento 831), mostrou-se inexitoso (eventos 839 e 841-843). (evento 908). Determinado o cumprimento do estabelecido no art. 114-A da lei falimentar (eventos 865 e 901), restou certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação dos credores

quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 905). O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (evento 908). Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência. É o relatório. DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO Cuidam-se de autos de pedido de autofalência formulada por Bar e Lanchonete Florianópolis Ltda. e sua filial Aquarius Palace Hotel. Com o prosseguimento do feito, foram renovadas as tentativas de localização de bens até o ponto em que, em razão dos resultados, requereu o síndico no evento 819 o encerramento da presente ação falimentar, com o reconhecimento da inexistência de ativos capaz de suportar os débitos originários da massa falida. Encerrada a realização de todo o ativo da massa, expedido os alvarás judiciais aos poucos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 129, conforme dispõe a legislação: Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público. § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença. Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (eventos 865 e 901), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 905. Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo no evento 908, o Ministério Público afirmou que nada tem a opor quanto ao seu teor: "Do exame dos autos, infere-se que o pedido formulado pelo Síndico, Dr. Alcides Wilhelm, no petitório do evento 819, consistente no encerramento da presente Falência, merece acolhimento, tendo em vista que, com os valores depositados na subconta vinculada aos autos, foi possível efetuar, tão somente, os pagamentos preferenciais estabelecidos na ordem descrita nos artigos 102 e 124, ambos do Decreto-Lei n. 7.661/45, elencados pelo Auxiliar do Juízo no petitório supracitado." O relatório do evento 819 apresentado pelo administrador judicial e recebido como relatório final e prestação de contas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida. Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005. Encerramento da Falência Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo auxiliar do juízo no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto. Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, in verbis: Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 905. Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida em prol do pagamento dos credores. Desse modo, o encerramento da falência é medida que se impõe. Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei. Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos, o que se dá com a prolação da presente sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a presente AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada por Bar e Lanchonete Florianópolis Ltda. – ME e sua filial Aquarius Palace Hotel. nos termos do artigo 156, caput, da Lei n. 11.101/05. Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros. Declaro dispensada a apresentação do relatório de prestação de contas previsto no art. 154, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, diante da inexistência de liquidação dos ativos, da distribuição de produtos entre os credores e, por via de consequência, de pagamento realizado nesta falência. Determino a publicação da sentença de encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Exonero do encargo o sr. administrador judicial nomeado anteriormente, o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos supostamente, ainda, em andamento processual, onde a massa falida seja parte autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite. Fica sob responsabilidade do sr. administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a massa falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional

do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria sociedade empresária falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar. Se houver penhora no rosto dos autos oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença Cumpra-se o caput do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Custas finais satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Florianópolis (SC), 04 de abril de 2023

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJb6a1FAGUzTn1Dzj6Kk7AgOM/certidao>  
Código da certidão: 2nqe4VJb6a1FAGUzTn1Dzj6Kk7AgOM